



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10218.000624/2002-13
Recurso n°	134.579 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.592
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	VALDICE DOMINGOS DE FREITAS
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Em 1º de janeiro de 1998, data do fato gerador, não havia Ato Declaratório Ambiental nem averbação da área de reserva legal glosada, portanto deve ser mantido o auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Pecuária Sabran", localizado no município de São Felix do Xingu PA, com área total de 12.977,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 548.253-4, no valor de R\$ 47.230,32, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 24/12/2002, conforme AR de fl. 07.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/11/2001, a impugnação alegando em síntese:

Segundo o auto, o contribuinte não teria comprovado satisfatoriamente através de documentação hábil e idônea a "Área de preservação permanente" pleiteada na DITR respectiva.

Porém, para efeito do lançamento o fisco procedeu à glosa da área declarada na DITR/98 a título de "Área de Utilização Limitada – Reserva Legal" e recalculou o imposto partindo desta glosa.

Nulidade do Lançamento

O AFRF ao identificar a matéria tributável efetuou a glosa da "Área de Utilização Limitada" (7.427,9), entretanto, nas intimações encaminhadas ao contribuinte, conforme consta do auto na "Descrição dos fatos" o fisco solicitou documentos referentes à comprovação da "Área de Preservação Permanente" declarada, viciando de nulidade todo o procedimento fiscal.

Restou flagrante erro na identificação da matéria tributável, eivando de nulidade o auto de infração aplicado. Nada havia declarado na DITR/1998 referente à "Área de Preservação Permanente", conforme levantou o próprio fisco.

É certo que, por força do disposto no Decreto nº 4.832/02, no que se relaciona com a arrecadação e fiscalização do ITR, aplica-se o Decreto nº 70.235/72.

Comentando o regulamento do Imposto de Renda para 1998, Alberto Tebechrani, Fortunado Bassani Campos e José Luiz Ribeiro Machado, na obra "Regulamento do Imposto de Renda para 1994, vol. II, Editora Resenha, pág. 1522 lembram que: "Em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei 5.172/66 (CTN) o auto de infração lavrado por AFTN ... deverá conter, obrigatoriamente: ... (II) a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo; ...". ✓

Em seguida transcreve texto sobre nulidade do lançamento. Transcreve parte de acórdão do 1º CC sobre a não apreciação de preliminares pelo julgamento de primeira instância.

Conforme alega, o impugnante foi intimado a comprovar “Área de Preservação Permanente” e foi lançado porque declarou como “Área de Utilização Limitada”, 7.427,9 hectares, conforme se verifica das intimações encaminhadas ao contribuinte e do Demonstrativo de Apuração do ITR constante do auto de infração, há evidente erro na identificação da matéria tributável, viciando de nulidade o lançamento.

Pelos motivos acima expostos há evidente erro na identificação da matéria tributável, viciando de nulidade o lançamento. Assim requer a nulidade do lançamento.

Do Mérito

Para o caso de superação da preliminar supra argüida, o que somente admite à guisa de argumentação, no mérito, a pretensão fiscal também é improcedente, conforme adiante se demonstra.

O lançamento deu-se em razão de o contribuinte não ter comprovado a área de preservação permanente alusiva ao imóvel identificado acima. Ora, o impugnante nada declarou a título de “Área de Preservação Permanente”.

Conforme se verifica do auto de infração, no quadro demonstrativo de apuração do ITR, foram declarados pelo contribuinte, como Área de Utilização Limitada, 7.427,9 hectares.

A área total do imóvel é de 12.977,7 hectares. O contribuinte comprova a averbação da Área de Utilização Limitada ou Reserva Legal de 50% da área total do imóvel. O que “joga por terra” a pretensão fiscal de tributação da área total do imóvel, pois, conforme determina a lei de regência as áreas comprovadamente registradas como reserva legal são excluídas da tributação.

assim: A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, ficando a ementa

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no

registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.

Intimação à fl. 50/50v. Seguem Termo de Perempção e Carta Cobrança equivocados, pois o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 56 e seguintes, atempadamente, consoante despacho de fl. 80.

O recorrente requer o acolhimento do apelo, para cancelar o lançamento, reprisando os argumentos de mérito, atinentes à área de reserva legal, expendidos por ocasião da peça impugnatória.

Após regularização atinente à garantia recursal, a Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento administrativo, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 89. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da contenda.

O assunto é por demais conhecido dos meus pares, razão porque devo centrar-me tão somente nas questões de fato, uma vez que o direito já está plenamente debatido no âmbito deste Colegiado.

O recorrente insiste em que a área de reserva legal estava averbada desde 1993, e para tanto junta os documentos de fls. 67 a 71.

Os aludidos documentos dão conta de que houve, de fato, uma escritura pública, datada de 1993, relativa a um imóvel muito maior do que o imóvel atual, com NIRF diverso do imóvel ora em discussão (certamente o imóvel originário), em que contava a reserva legal de 50% da superfície do imóvel, porém, a aludida escritura somente veio de ser averbada em 26 de maio de 1999, fl. 67v. O Ato Declaratório Ambiental de fl. 71 foi protocolizado em 31/03/2005. Assim é que não há como agasalhar os argumentos declinados pelo recorrente, uma vez que as provas lhe são contrárias. Em 1º de janeiro de 1998, data do fato gerador, não havia Ato Declaratório Ambiental nem averbação da área de reserva legal glosada.

Posto isso, entendo correto o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância, razão por que voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator